



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-84.2014.815.0311

Origem : 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante : Município de Tavares
Procurador : Manoel Arnóbio de Sousa
Apelado : Francisco Pereira Barbosa
Advogado : Damiano Guimarães Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO. SALÁRIO RETIDO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MUNICÍPIO REVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

MÉRITO. VÍNCULO JURÍDICO COMPROVADO. ADIMPLEMENTO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Condena-se o município ao pagamento das verbas salariais de seus servidores quando o ente não comprovar o seu adimplemento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **apelação cível**, interposta pelo **Município de Tavares**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel (fls. 19/19-v) que – nos autos da ação de cobrança em face dele ajuizada por **Francisco Pereira Barbosa** – julgou procedentes os pedidos iniciais para “condenar o réu ao pagamento dos valores à autora referentes ao (a) salário do mês de dezembro de 2012, (b) do décimo terceiro salário de 2012, bem como (c) das férias acrescido de 1/3 referente ao período aquisitivo de 2012”.

Em suas razões, fls. 21/28, o ente argui preliminar de cerceamento de defesa, sustentando a nulidade do *decisum* vez que o magistrado de primeiro grau “deveria ter determinado a produção de provas, inclusive notificado o Município para informar da existência ou não de pagamento da demandante, fato que não ocorreu.”, acrescentando que “A ausência de contestação por si só não autoriza o reconhecimento do pedido”.

No mérito, alega “não haver provas da existência do direito”.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 31-v.

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória, fls. 36/38.

É o relatório.

VOTO.

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado Relator.

Francisco Pereira Barbosa ingressou com a presente ação de cobrança em face do Município de Tavares, argumentando trabalhar *“para o promovido há vários anos”*. Contudo, *“apesar de laborar normalmente durante todo o ano de 2012”, “o décimo terceiro, dezembro”* e as férias com respectivo terço constitucional referentes ao ano de 2012 não foram pagos pelo ente.

Juntou a *“PORTARIA Nº 451/98”* – constando que fora nomeado para o *“cargo de Vigilante, classe PE-1, Nível I, do Quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Tavares, tendo em vista sua aprovação e classificação no Concurso Público (...)”* – e contracheque referente ao mês de agosto de 2012, com *“Total de Proventos”* de R\$ 665,54 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Atribuiu à causa a quantia de R\$ 1.553,00 (mil quinhentos e cinquenta e três reais).

Na sentença, o órgão judicial monocrático relatou que *“Citado, o réu permaneceu inerte”*. Fundamentando, pontuou que o processo estava pronto para julgamento e que o promovente *“juntou contracheques seus ao processo, comprovando o seu salário mensal. Não mais provas porque não poderia, pois fica inviável à parte autora fazer prova de fato negativo, na espécie, o não recebimento de seu salário.”*

Ao final, acolheu a pretensão do autor, conforme demonstrado no relatório.

Pois bem.

Como o demandante comprovou o vínculo efetivo com a Edilidade e, embora citado, fl. 17/18, o ente não apresentou contestação, conforme a certidão exarada à fl. 18-v, **o *decisum* merece ser mantido**, pois a municipalidade não se desincumbiu de seu *onus probandi*, mesmo diante da comprovação do vínculo jurídico entre as partes, **não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INADIMPLENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS (DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVELIA DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE SUA INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. CPC, ART. 322. REJEIÇÃO. MÉRITO. VÍNCULO JURÍDICO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO. **1. Decretada a revelia da Fazenda Pública, embora lhe seja inaplicável a presunção de que trata o art. 319, do CPC, é desnecessária sua intimação para que manifeste interesse na produção de provas, ante o disposto no art. 322, do mesmo código. 2. Se o autor comprova que é servidor público estatutário, integrante dos quadros do município, cabe à Fazenda Pública a prova do pagamento das verbas pleiteadas.** (TJPB; APL 0000990-49.2014.815.0311; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág.

10)

Quanto ao *onus probandi* do município para desconstituir o direito do autor (inc. II do art. 333 do CPC), colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber as quantias pleiteadas na exordial.** A gratificação natalina é direito constitucionalmente assegurado, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o município demonstrado o seu efetivo pagamento, o adimplemento da referida verba é medida que se impõe. De acordo com o entendimento sufragado no re nº 570.908/rn, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, não depende do efetivo gozo, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. (TJPB; APL 0001028-67.2013.815.1161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 09/06/2016; Pág. 25)

APELAÇÃO CÍVEL. Ordinária de cobrança. Servidor municipal. Verbas remuneratórias não pagas. Inexistência de prova da edilidade capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Ônus probatório da municipalidade. Desprovimento **tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.** Precedentes. 1. (TJPB; APL 0001063-08.2013.815.0941; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 24/05/2016; Pág. 9)

EMENTA COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBA SALARIAL NÃO PAGA. ILEGALIDADE. APELAÇÃO. NÃO COM-PROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DA VERBA A QUE FOI CONDENADO. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Cabe ao Município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence.** (Processo: 10720090007249001; Decisão: Decisão; Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 12/07/2012). (negritei)

Com essas considerações, **rejeitada a preliminar, NEGOU PROVIMENTO AO APELO,** mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de agosto de 2016, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de agosto de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

JUIZ CONVOCADO/RELATOR